

LEI N.º 128

Autoriza o Governo do Estado
a conceder favores aos que cultiva-
rem plantas oleaginosas.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — A Secretaria da Agricultura tomará as providencias necessarias para defesa das arvores de oiticica existentes no Estado, applicando nesse sentido os dispositivos da lei em vigor.

Art. 2.º — O Governo do Estado premiará aos que plantarem oiticica ou tungue, na proporção de 1:000\$000 por grupo de quinhentos pés dentro do periodo de 10 annos, a contar da data da sancção desta lei.

Art. 3.º — Este premio será pago depois que as arvores tiverem dois metros de altura, devendo os plantadores requererem á Secretaria da Agricultura, o registro de suas plantações, para fiscalizaçáo e expedição futura de premios.

§ unico — Os premios e quaesquer outras despesas serão pagas.

por intermedio da Secretaria da Agricultura, que estabelecerá as condições de pagamento.

Art. 4.º — Aos que plantarem numero superior a vinte mil pés de oiticica ou tungue e resolverem montar fabrica para exploração industrial de sua produção, gozará a sua fabrica de isenção por dez (10) annos dos impostos de industria e profissão.

Art. 5.º — Os terrenos que forem utilizados na cultura de oiticica ou tungue, economicamente explorados, e com uma produção annual acima de cinco toneladas de sementes, terão dispensa de imposto territorial.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPÇÃO, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1936, 48.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
Isidro Gomes da Silva